



Número: **0822315-72.2017.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **11/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HILENO DO NASCIMENTO (AUTOR)	RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL (ADVOGADO) IGOR HUDSON MELO DE MACEDO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80801 794	02/05/2022 10:15	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

---

PROCESSO: 0822315-72.2017.8.20.5106

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HILENO DO NASCIMENTO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**S E N T E N Ç A**

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT). APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º, § 1º, INCISOS I E II DA LEI Nº 6.194/74. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 544 DO STJ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INVALIDEZ PERMANENTE NO TORNOZELO DIREITO, EM GRAU MÉDIO. QUANTIFICADO O PERCENTUAL DE DEBILIDADE PARCIAL CONFORME ANEXO À NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO ARBITRADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA Nº 580 DO STJ). JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO (SÚMULA Nº 426 DO STJ). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC.

Vistos etc.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada, sob o pátio da gratuidade da justiça (art. 98, do CPC), por HILENO DO NASCIMENTO em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos devidamente qualificados, objetivando receber o pagamento do capital de seguro obrigatório DPVAT por invalidez em virtude de acidente com veículo automotor ocorrido no dia 08/09/2015, resultando-lhe sequelas físicas permanentes, consoante alega na inicial.

Com a exordial, trouxe os documentos pertinentes à propositura da ação, a exemplo do boletim de ocorrência, da documentação médica e do comprovante de requerimento administrativo (IDs 13454282 ao 13454377).

Em sede de Contestação (ID 38589135), a parte demandada ventilou, resumidamente, a falta de documento imprescindível por não ter sido juntado laudo do IML e a necessidade de perícia, além de atacar o boletim de ocorrência e o nexo de causalidade, requerendo o depoimento da parte autora e a expedição de ofícios. Ademais, indicou defeito de representação no instrumento procuratório, o que foi sanado no ID 51235745. Em suma, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Impugnação à Contestação (ID 41274340).

Laudo pericial (ID 48511484).

Enquanto o autor concordou com o laudo (ID 48817136), houve insurgência da parte demandada em relação às conclusões periciais (ID 49199656).

Despacho chamando o feito à ordem e convertendo o julgamento em diligência, bem como requisitando informações por parte do demandante (ID 74142995).

Certidão de recurso do prazo (ID 76283700).

Eis o que importa relatar. Decisão:

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de processo que tem por escopo a cobrança de valores relativos ao seguro DPVAT em decorrência de acidente automobilístico que deixou sequelas físicas na parte autora.

Tendo em vista que a preliminar relativa à capacidade postulatória (ID 38589135 - Pág. 2) já foi resolvida com a juntada de nova procuração (ID 51235745), passa-se diretamente à análise meritória.

Conforme já citado alhures, pretende a parte demandante receber indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e que provocou lesões incapacitantes permanentes, encontrando essa pretensão amparo no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.194/74.

Assim dispõe o aludido dispositivo legal, *litteris*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Outrossim, o artigo 5º da referida lei preceitua que o pagamento da indenização independe da existência de culpa, efetuando-se por simples prova do acidente e do respectivo dano, havendo ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Note-se que tal dispositivo legal consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, eis que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, necessitando apenas a prova do acidente (boletim de ocorrência e prontuário médico) —exigências estas devidamente atendidas —e do dano, consistindo este nas lesões advindas do sinistro, conforme laudo pericial constante dos autos. Ademais, o processo administrativo foi devidamente instaurado sem que houvesse satisfação da pretensão da parte demandante.

Tem-se que as teses defensivas não merecem prosperar. No que pertine à alegação de que o boletim de ocorrência é documento unilateral e que por tal motivo deveria ser desconsiderado (sobretudo pela suposta existência de divergências), entende-se, inclusive por farta jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do

Norte, que se trata de prova admissível para atestar o sinistro, sobretudo quando corrobora com os demais documentos apresentados nos autos.

Indo mais além, há julgados que acolhem tese de que o boletim é até prescindível se houver na colação arcabouço probatório que demonstre o evento – nesse caso, documentação médica. Por oportuno, veja-se jurisprudência sobre o assunto:

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, SUSCITADA PELA RÉ. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTO SEM PRAZO PARA SER REALIZADO E PRESCINDÍVEL, ANTE A COMPROVAÇÃO DO SINISTRO POR OUTROS MEIOS. DIREITO DO AUTOR DEMONSTRADO POR FOLHA DE PRONTUÁRIO MÉDICO E LAUDO PERICIAL QUE FAZEM O LIAME ENTRE O ACIDENTE E OS DANOS. REQUISITOS DO ART. 5º, § 1º, DA LEI Nº 6.194/74 ATENDIDOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora Convocada, que integra o julgado. (APELAÇÃO CÍVEL, 0825214-67.2017.8.20.5001, Dr. BERENICE CAPUXU DE ARAUJO ROQUE, Gab. Des. Claudio Santos na Câmara Cível - Juiz(a) convocado(a) Dra. Berenice Capuxu, ASSINADO em 02/09/2020)

Saliente-se que o boletim de ocorrência ID 13454286 - Pág. 1 possui, de fato, erros. Para além daquelas divergências apontadas pela demandada em sua peça defensiva, também se afere incongruência de datas. Veja-se.

Malgrado o autor assine, no canto inferior direito, abaixo da data 04/01/2015 (anterior ao acidente), o carimbo e a assinatura do 1º Tenente que lavrou o B.O., no canto superior direito, registram a data 05/01/2016 (posterior ao acidente) — que é o dia correto de registro.

Além dessa observação, também corrobora com a validade do boletim o seu número de registro, na parte superior/central, vide “Declaração nº 01.021-2016”. Ou seja, o registro foi lavrado após o acidente.

Considerando que existem tais equívocos, é notório que as divergências dos dados do chassi e do proprietário da motocicleta, constantes no B.O. e no CRLV (ID 13454377), são “só” mais dois erros materiais. Isso, porém, não macula o documento como um todo, tampouco as demais provas que existem no caderno processual, mormente porque a declaração em si corrobora com toda a documentação médica. Acredita-se, assim, que os equívocos apenas não foram observados no ato da lavratura, inexistindo má-fé ou fraude.

Desse modo, tem-se como desnecessária a expedição de ofício à Delegacia de Polícia ou a intimação da parte autora para ser ouvido em juízo. Ainda que fosse excluído destes autos o boletim de ocorrência, seriam usados os documentos médicos para aferição do nexo causal entre lesões e acidente.

Seguindo com a análise da defesa, é cediço que não se tem como obrigatório o laudo do IML, sobretudo porque já demonstrado o nexo causal através dedocumentos, estando, assim, a parte autoradevidamente coberta pelo seguro. A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INCAPACIDADE PERMANENTE – EMENDA DA INICIAL – DECISÃO QUE DETERMINA A JUNTADA DE LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL – DOCUMENTO DISPENSÁVEL – UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PROVA ADMITIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. O laudo pericial do Instituto Médico Legal – IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em razão de incapacidade permanente, pois não há qualquer previsão legal nesse sentido, bem como porque as alegações do autor podem ser comprovadas mediante os meios de provas admitidos durante a fase instrutória – O laudo pericial do IML possui natureza de meio de prova, não sendo insubstituível ou infungível para a demonstração dos fatos constitutivos do direito do autor, razão pela qual não possui o condão de inviabilizar o direito de ação quando não acompanha a petição inicial. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AM-AI:40011076720168040000 AM 4001107-62.2016.8.04.0000, Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 15/02/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2021).

Alvitre-se que a prova pericial há de estar colacionadaaos autos, consistindo-se em exame complementar, atestando a debilidade sofrida pela parteautora.

Volvendo-se ao panorama atinente às lesões causadas pelo ocorrido, observou-se, conforme laudo pericial (ID 48511484) —não impugnado satisfatoriamente pelas partes —,que o grau de invalidez apurado corresponde ao dano anatômico e/ou funcional definitivo do tornozelo direitoda parte autora,de forma média— percentual de 50% (cinquenta por cento) —que, segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, impõe a obrigação de pagar à partemandanteo valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Em que pese a insurgência da demandada em relação à avaliação do *experiencer* do acometimento do segmento corporal (ID 49199656), entende-se que não há guarda para acolhimento. Em síntese, este Juízo não enxerga qualquer divergência no laudo, eis que devidamente fundamentado pela existência de dor, limitação de força ,função e arco de movimento do tornozelo.

Desse modo, não merece prosperar a irresignação da seguradora, sendo prescindível para o pronto julgamento da *lida* qualquer nova manifestação do perito e do assistente técnico, dado que inexiste, com base nos fundamentos acima, real divergência entre as disposições do laudo por si, tampouco deste coma documentação que instrui os autos.

Nesse tocante, saliente-se que a peça de impugnação ao laudo omite fatos ao não citar que há, sim, informações médicas sobre problemas no tornozelo direito do autor. Ora, a própria captura de tela do prontuário de ID 13454317 - Pág. 1, que alimenta a peça, traz que houve fratura do tornozelo.

Em suma, cotejando os documentos médicos que instruíram a inicial, é possível notar que o autor sofreu o acidente, foi ao hospital no mesmo dia com o corte na perna (lesão aparente a olho nu, sem exames de imagem) — prontuário ID 13454307 - Pág. 1 — e recebeu alta após anestesias e sutura (ID 13454312 - Pág. 1). Passados dois dias, o quadro clínico piorou, ele retornou ao hospital e, no referido atendimento, constatou-se que o sinistro havia lhe causado o trauma no tornozelo — prontuário ID 13454317 - Pág. 1.

O laudo pericial coaduna, sem dúvidas, com a documentação médica, e há invalidez permanente no segmento corporal em questão.

Com efeito, não há outro caminho a palmilhar senão o julgamento procedente do pleito autorai.

### III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando **PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial por HILENO DO NASCIMENTO para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. a pagá-lo o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente ao capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso (Súmula nº 580, STJ), e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Súmula nº 426, STJ).

Condeno integralmente a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com a apreciação equitativa inserta no art. 85, § 8º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, fazendo-se ulterior conclusão para despacho de cumprimento de sentença.

No silêncio, após a cobrança das custas e ultimados os expedientes de praxe, arquive-se com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, 02 de maio de 2022.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

*(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)*